

16 de dezembro de 2022

**TozziniFreire.**  
ADVOGADOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 22/2022  
MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP

**Corretores, entidades autorreguladoras  
do mercado de corretagem, instituições  
de ensino e exames de corretores**

Foi colocada em Consulta Pública minuta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), dispondo sobre: (i) corretores de seguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros; (ii) entidades autorreguladoras do mercado de corretagem; e (iii) instituições de ensino autorizadas a ministrar curso e a realizar exame de corretores de seguros.

A minuta tem o objetivo de consolidação normativa referente às regras de corretagem de seguros, bem como à compatibilização com as recentes alterações legislativas na Lei do Corretor de Seguros, oriundas da Lei nº 14.430/2022, conhecida como Lei da Securitização, publicada em agosto de 2022.

Os interessados poderão encaminhar, até 26/12/2022, seus comentários e sugestões, por meio de mensagem eletrônica dirigida ao endereço [cgraj.rj@susep.gov.br](mailto:cgraj.rj@susep.gov.br), devendo ser utilizado o quadro padronizado específico, disponível na página da SUSEP na internet.

A minuta não sugere uma data para entrada em vigor (se e quando aprovada).

## VISÃO GERAL

A Resolução proposta contém 77 artigos, divididos em seis capítulos:

“I - Introdução”, com o objeto da Resolução e definições utilizadas no decorrer do texto normativo;

“II – Dos Corretores de Seguros”, que prevê:

- as disposições referentes à habilitação de corretores de seguros por instituições de ensino autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), alinhadas com a lei dos corretores, com destaque para a possibilidade de habilitações específicas para atuar em determinado ramo ou modalidade de seguros;
- a possibilidade de registro de corretores de seguros por meio da SUSEP ou de entidades autorreguladoras, conforme alteração promovida pela Lei nº 14.430/2022; e
- a possibilidade da educação continuada como ferramenta de aprimoramento dos corretores de seguros e a previsão de dispositivo específico sobre as comissões dos corretores de seguros no caso de liquidação extrajudicial de seguradoras;

“III – Dos Prepostos dos Corretores de Seguros”, que apresenta as disposições relativas aos prepostos, com destaque para o fato de que o registro da SUSEP não se dirige ao preposto sob a responsabilidade do corretor;

“IV – Das Autorreguladoras”, que traz, entre outros aspectos:

- os objetivos das entidades autorreguladoras;
- os requisitos para a autorização do seu funcionamento;
- os elementos mínimos que devem constar do seu estatuto social;
- as regras mínimas para os associados;
- os requisitos para o exercício de cargo em órgãos estatutários, muito próximo ao regramento utilizado para as sociedades seguradoras;
- o regramento para sua extinção;
- a possibilidade de celebração de convênios, com objetivo de fomentar as atividades de autorregulação;
- a organização de forma segregada dos atos que dependem de aprovação prévia, homologação e comunicação à SUSEP, de forma a facilitar a compreensão da rotina de informações a serem apresentadas ou submetidas ao supervisor. Constam ainda as competências da assembleia geral perante o supervisor e as formas de ingresso de receitas das entidades autorreguladoras.

“V – Das Instituições de Ensino”, no qual são apresentados os requisitos para que as instituições de ensino possam ministrar curso e realizar exame para habilitação de corretores de seguros;

“VI – Das Disposições Finais”, que estipula o prazo de 180 dias para as entidades autorreguladoras se adaptarem ao novo regramento e elenca as Resoluções revogadas.

## DESTAQUES PRINCIPAIS

De forma geral, resguardadas as proposições inovadoras quanto às autorreguladoras de corretagem de seguros e às instituições de ensino autorizadas a ministrar curso e a realizar exame de corretores de seguros, fruto da adaptação legislativa decorrente da Lei nº 14.430/2022, a minuta não traz mudanças substanciais nas demais regras de corretagem, consolidando conceitos já previstos, com destaque para:

### Corretores de seguros

- define o preposto como a pessoa física designada por único corretor de seguros, atuando exclusivamente em seu nome e sob sua responsabilidade;
- vedação expressa para o corretor de seguros, pessoa jurídica, ter participação societária ou atuação na direção de sociedades seguradoras;
- determinação para que o corretor atenda, quando pessoa jurídica, as regras relativas ao uso da marca, estabelecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI);
- organização dos dispositivos que tratam especificamente dos casos de suspensão e cancelamento do registro dos corretores de seguros (utilizando-se como referência o capítulo IV da Resolução CNSP nº 422/2021, e o artigo 5º da Resolução CNSP nº 393/2021), com destaque para a introdução dos motivos que podem resultar no cancelamento do cadastro do corretor de seguros;
- inclusão das condições necessárias aos sócios, diretores e administradores dos corretores de seguros, pessoa jurídica, para que não tenham participação societária com seguradora, sociedade de capitalização, entidade aberta de previdência complementar e ressegurador, que possuam reputação ilibada, além de não estarem inabilitados ou suspensos para o exercício de cargos estatutários ou contratuais nas entidades autorizadas a funcionar pela SUSEP, pelo Banco Central do Brasil, Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Agência Nacional de Saúde Suplementar, demais agências reguladoras e companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários;
- inclusão de dispositivos relativos à educação continuada como ferramenta de aprimoramento dos corretores de seguros e do mercado supervisionado;
- determinação para que o corretor restitua a comissão à seguradora quando for cancelada apólice de seguro em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial da supervisionada pela SUSEP;
- autorização a realização de Curso de Habilitação Técnico-Profissional para corretores de seguros por meio de ensino à distância; e



ix. determinação de que o conteúdo e a carga horária do curso e exame deverão ser previamente aprovados pela SUSEP.

#### Entidades autorreguladoras

- i. introdução da determinação para que, assim como ocorre com as demais entidades supervisionadas, a indicação de nomes para o exercício de cargos em órgãos estatutários nas entidades autorreguladoras seja submetida à autorização prévia e expressa da SUSEP, exceto para os casos de reeleição ou quando o indicado ocupou nos últimos 6 (seis) meses cargos em outras entidades autorreguladoras autorizadas pela SUSEP;
- ii. requisitos para a ocupação de cargo de diretor, conselheiro e ouvidor da autorreguladora, semelhantes aos previstos para as demais entidades supervisionadas (conforme Resolução CNSP nº 422/2021);
- iii. requisitos que deverão instruir o pedido de autorização prévia à SUSEP, para funcionamento como autorreguladora, tais quais: (a) sua constituição na forma da proposta de Resolução; (b) possuir, no mínimo, 10 (dez) mil membros, situação a ser certificada por empresa de auditoria independente e de reconhecida idoneidade (e registrada perante o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas competente, bem como atualizada a cada dois anos); (c) ter como objeto a autorregulação; e (d) declarar que, sempre que solicitado, as autorreguladoras prestarão as informações devidas à SUSEP;
- iv. determinação do prazo de 90 (noventa) dias para submissão à SUSEP dos atos de funcionamento e eleição dos primeiros administradores, e demais membros dos órgãos sociais objeto da autorização prévia, para funcionamento como autorreguladora;
- v. autorização expressa para que as autorreguladoras operem apenas em alguns ramos;
- vi. a assembleia anual das autorreguladoras deverá ser realizada nos seis primeiros meses seguintes ao término do exercício social;
- vii. previsão de que, caso um dos membros da autorreguladora seja pessoa jurídica, os respectivos dirigentes estatutários, sócios e administradores que sejam corretores de seguros deverão ser associados à mesma entidade autorreguladora;
- viii. exceção da regra de que as autorreguladoras não poderão recusar a inscrição em seus quadros a membro do mercado de corretagem, nas seguintes hipóteses: (a) cometimento, nos últimos 5 (cinco) anos, de crime ou infração, administrativa ou estatutária, passível de exclusão nos termos do respectivo estatuto; (b) não obtenção de habilitação técnico-profissional expedida pelas instituições de ensino, a partir da realização de prova específica ou da comprovação de experiência profissional, na forma estatutária; e (c) não obtenção de certificação na forma da legislação e regulamentação vigentes;
- ix. previsão de que se considera justa causa para exclusão compulsória de associado da autorreguladora a não renovação da certificação na forma definida pela SUSEP;
- x. determinação da forma de constituição das fontes de recursos e receitas das autorreguladoras, ou seja, doações, contribuições, emolumentos, comissões e quaisquer outras fontes previstas no estatuto e na legislação;
- xi. autorização, em caso de extinção da autorreguladora, para que os associados deliberem acerca da destinação de seus recursos;
- xii. previsão de que as entidades autorreguladoras poderão celebrar e manter acordos, contratos e instrumentos congêneres com outras entidades, com o objetivo de executar, aprimorar ou complementar atividades finalísticas relacionadas à autorregulação;
- xiii. previsão de que todos os atos submetidos à autorização prévia sejam efetivados no prazo de 90 dias, o qual poderá ser prorrogado a critério da SUSEP;
- xiv. determinação para que a eleição e destituição de membros de órgãos estatutários das entidades autorreguladoras sejam submetidas à homologação da SUSEP;
- xv. a renúncia de membros de órgãos estatutários, a alteração do patrimônio social e demais alterações estatutárias devem ser comunicadas à SUSEP, e não apenas homologadas pela Autarquia, como atualmente prevê a Circular SUSEP nº 435/2012.

## PRAZOS

A norma propõe a revogação de 14 Resoluções, consolidando-as nesse único normativo proposto:

Resolução CNSP nº 175/2005 (cooperativas de corretores de seguros)
Resolução CNSP nº 233/2011 (condições de constituição, organização, funcionamento e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem - alterada pela Resolução CNSP nº 251/2012)
Resolução CNSP nº 244/2011 (operações de microsseguro, corretores e correspondentes de microsseguro - alterada pela Resolução CNSP nº 409/2021)
Resolução CNSP nº 249/2012 (atividade dos corretores de seguros de ramos elementares e dos corretores de seguros de vida, capitalização e previdência, bem como seus prepostos - alterada pelas Resoluções CNSP nº 252/2012, nº 258/2012 e nº 318/2014)
Resolução CNSP nº 251/2012 (referenda a Resolução CNSP nº 233, de 2011)
Resolução CNSP nº 252/2012 (altera a Resolução CNSP nº 249/2012)
Resolução CNSP nº 258/2012 (referenda as Resoluções CNSP nº 249/2012 e nº 252/2012)
Resolução CNSP nº 278/2013 (restituição de comissões de corretagem às seguradoras, no caso de cancelamento ou devolução de prêmio)
Resolução CNSP nº 295/2013 (atividade de Preposto de Corretor de Seguros e de Previdência Complementar Aberta - alterada pelas Resoluções CNSP nº 307/2014 e nº 334/2015)
Resolução CNSP nº 303/2013 (recadastramento dos corretores de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta e a emissão da carteira de corretores)
Resolução CNSP nº 307/2014 (altera a Resolução CNSP nº 295/2013)
Resolução CNSP nº 310/2014 (referenda a Resolução CNSP nº 307/2014)
Resolução CNSP nº 318/2014 (altera a Resolução CNSP nº 249/2012 e alterações posteriores)
Resolução CNSP nº 334/2015 (altera a Resolução CNSP nº 295/2013)

**Provavelmente, em breve, deverão ser revisadas, também, as Circulares que tratam da matéria.**

## PRAZO DE ADAPTAÇÃO

A norma propõe que entidades autorreguladoras do mercado de corretagem que já estejam registradas na SUSEP na data de vigência da Resolução tenham o prazo de 180 dias para regularização das condições exigidas, período em que poderão exercer plenamente as suas competências.

**BÁRBARA BASSANI**

**Seguros e Resseguros**

bbassani@tozzinifreire.com.br